



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66
A 1.ª série	Kz: 593.494,01
A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 12/23:

Aprova o Plano de Actividades do Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2022-2023.

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto Executivo n.º 68/23:

Cria o Fundo de Apoio Social dos Funcionários e aprova o Regulamento sobre a sua Organização e Funcionamento.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 69/23:

Aprova o Regulamento do Júri dos Exames Nacionais. — Revoga o Decreto Executivo n.º 221/22, de 9 de Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 12/23

de 18 de Maio

Considerando que o Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional — GIAN persegue a dinamização das relações internacionais e de cooperação interparlamentar entre a Assembleia Nacional e outros parlamentos ou organizações interparlamentares;

Tendo em conta que, para a dinamização das relações parlamentares bilaterais e multilaterais, o Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional — GIAN cria os Grupos Nacionais de Acompanhamento e de Amizade e Solidariedade composto por Deputados, conforme o disposto nos artigos 83.º, 84.º, 85.º e 86.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional, aprovado por via da Lei n.º 13/17, de 6 de Julho — Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional;

Havendo a necessidade de se aprovar o Plano de Actividades do Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2022-2023;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e d) do artigo 160.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 72.º do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar o Plano de Actividades do Grupo Interparlamentar da Assembleia Nacional para o Ano Parlamentar 2022-2023 que é parte integrante da presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Abril de 2023.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*

PLANO DE ACTIVIDADES DO GRUPO INTERPARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA NACIONAL — ANO DE 2022/2023

Introdução

O presente Plano de Actividades é elaborado, nos termos do n.º 1 dos artigos 84.º e 86.º do Regimento da Assembleia Nacional, aprovado pela Lei n.º 13/17, de 6 de Julho — Lei Orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional, combinados com o artigo 8.º e a alínea f) da Resolução n.º 20/13, de 19 de Julho, que estabelece a obrigatoriedade dos Grupos Nacionais de Acompanhamento e os Grupos de Amizade e Solidariedade de apresentarem os Planos de Actividades que abaixo são apresentados.

- b) Um representante da Secretaria Geral, com formação em contabilidade;
- c) Um representante dos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio, a ser eleito em Assembleia.

3. A Comissão de Fiscalização é nomeada e empossada pelo Ministro da Indústria e Comércio, para um mandato de 3 (três) anos, de acordo com a indicação dos representantes dos serviços referidos no número anterior e da Assembleia de Trabalhadores.

4. O mandato da Comissão de Fiscalização inicia-se com a sua tomada de posse, devendo ter lugar nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação.

5. A coordenação da Comissão de Fiscalização compete ao representante do serviço de apoio técnico-jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, sendo substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo representante dos funcionários do Ministério da Indústria e Comércio.

ARTIGO 20.º

(Funcionamento da Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização reúne-se, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Coordenador o convoque por sua iniciativa ou dos demais membros.

2. Das reuniões da Comissão de Fiscalização são lavradas actas, as quais são assinadas por todos os presentes.

3. As decisões da Comissão de Fiscalização são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o Coordenador voto de qualidade em caso de empate.

4. Registando-se divergências nas decisões tomadas, as mesmas devem constar resumidamente na respectiva acta.

5. O Coordenador da Comissão de Fiscalização deve remeter ao Ministro da Indústria e Comércio, dentro dos dois dias úteis subsequentes à realização da reunião, cópia das actas produzidas, devidamente assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO 21.º

(Competências da Comissão de Fiscalização)

São competências da Comissão de Fiscalização:

- a) Exercer a ação fiscalizadora sobre o funcionamento do FAST-MINDCOM;
- b) Elaborar e emitir os pareceres e relatórios previstos no presente Regulamento;
- c) Praticar os demais actos previstos por lei ou determinados superiormente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitorias

ARTIGO 22.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro, *Victor Francisco dos Santos Fernandes*.

(23-3521-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 69/23 de 18 de Maio

Considerando que no quadro da materialização dos propósitos e metas definidas pelo Executivo Angolano para a educação nos níveis do Ensino Primário e Secundário, o Ministério da Educação definiu a realização de Exames Nacionais, na sua primeira fase de generalização, para o presente Ano Lectivo 2022/2023;

Havendo a necessidade de se aprovar as normas de funcionamento do Júri dos Exames Nacionais responsável pelo processo de aplicação e classificação dos Exames Nacionais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Júri dos Exames Nacionais, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 221/22, de 9 de Maio.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial da Educação.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 2023.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

REGULAMENTO DO JÚRI DOS EXAMES NACIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Júri dos Exames Nacionais, abreviadamente designado por «JEN», é o Grupo de Trabalho criado pelo Titular do Departamento Ministerial da Educação, dotado de autonomia

técnica e administrativa, responsável pelo processo de aplicação e classificação dos instrumentos de avaliação externa.

ARTIGO 2.º
(Sede e âmbito)

O JEN tem a sua sede em Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, através dos Serviços Desconcentrados da Educação e dos Centros Regionais de Classificação dos Exames Nacionais, abreviadamente «CRCEN».

ARTIGO 3.º
(Missão)

O JEN tem a seguinte missão:

- a) Conceber os normativos que constituem os instrumentos de referência para a programação e actuação das Instituições de Ensino e informação dos alunos e encarregados de educação sobre o processo dos Exames Nacionais;
- b) Aplicar os instrumentos de avaliação externa;
- c) Classificar os instrumentos aplicados e disponibilizar os resultados dos Exames Nacionais ao INADE;
- d) Colaborar com o INADE na elaboração dos relatórios que incidem sobre a aplicação dos instrumentos de avaliação.

ARTIGO 4.º
(Supervisão)

As actividades do JEN são supervisionadas pelo Titular do Departamento Ministerial da Educação, exercida através do Coordenador da Comissão Técnica responsável pela operacionalização dos Exames Nacionais.

ARTIGO 5.º
(Atribuições do JEN)

1. O JEN tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar a proposta do diploma que estabelece as regras de procedimento para a realização dos Exames Nacionais e submetê-lo à aprovação do Órgão de Tutela;
- b) Propor para aprovação do Titular do Departamento Ministerial da Educação o calendário para a realização dos Exames Nacionais;
- c) Constituir e gerir a bolsa de classificadores;
- d) Validar as condições de acesso dos alunos à realização dos Exames Nacionais;
- e) Desenvolver os procedimentos adequados para garantir a segurança, a confidencialidade e a equidade do processo de realização de provas de avaliação;
- f) Supervisionar o processo de aplicação dos instrumentos de avaliação externa em todo o território nacional;
- g) Promover os mecanismos de apoio à prestação de provas por parte dos alunos com deficiência;
- h) Contribuir para a monitorização da aplicação do currículo nacional;

- i) Avaliar as condições para o alargamento dos Exames Nacionais, a outras disciplinas, a mais alunos, e a mais escolas;
- j) Disponibilizar os dados estatísticos e respectiva análise referentes aos Exames Nacionais;
- k) Redigir o relatório do processo de aplicação e classificação dos Exames Nacionais.

2. O JEN, durante todo o processo das provas, pode enviar às escolas, mediante circular, as orientações que considerar pertinentes para garantir a qualidade deste serviço.

3. Caso se verifique a necessidade de anulação de alguma questão ou item constante no enunciado das provas durante o processo de aplicação e de classificação, o Presidente do JEN determinará, em articulação com o INADE e com o Órgão de Tutela, a medida considerada mais adequada.

4. O Presidente do JEN pode delegar aos Coordenadores dos Centros Regionais de Classificação dos Exames Nacionais e aos Coordenadores Provinciais do JEN as competências que considerar necessárias ao funcionamento eficaz do processo de exames.

CAPÍTULO II
Organização em Geral
Órgãos de Gestão do Júri dos Exames Nacionais

ARTIGO 6.º
(Composição e provimento do JEN)

1. O JEN tem a seguinte composição:

- a) Comissão Permanente;
- b) Coordenadores dos CRCEN;
- c) Coordenadores Locais.

2. Os membros da Comissão Permanente do JEN exercem as suas funções em regime integral, e são nomeados por Despacho do Titular do Departamento Ministerial da Educação, sob proposta do Coordenador da Comissão Técnica responsável pela operacionalização dos Exames Nacionais.

3. Os Coordenadores dos CRCEN são nomeados por Despacho do Titular do Departamento Ministerial da Educação, sob proposta do Presidente do JEN, ouvidos os Directores dos Gabinetes Provinciais de Educação.

4. Os Coordenadores Locais do JEN são nomeados por Despacho do Titular do Departamento Ministerial da Educação, sob proposta do Presidente do JEN, ouvidos os Directores dos Gabinetes Provinciais de Educação.

ARTIGO 7.º
(Funcionamento do JEN)

1. O JEN zela pelo cumprimento dos regulamentos dos Exames Nacionais.

2. O JEN define os procedimentos com vista à aplicação e classificação das provas realizadas no âmbito dos Exames Nacionais.

3. Os membros do JEN ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação de natureza confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, bem como ao dever de cumprimento de todas as orientações e instruções emanadas do Presidente do JEN.

4. Os elementos das equipas das estruturas locais do JEN, incluindo os elementos pertencentes aos CRCEN, professores e os demais Agentes da Educação ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos inerentes ao processo de provas e exames, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação, no caso dos professores.

5. Com vista a garantir o princípio da imparcialidade, os elementos da Comissão Permanente e das equipas das estruturas locais do JEN devem observar as disposições respeitantes aos casos de impedimento constantes nas Normas de Procedimento Administrativo da Função Pública.

6. Os elementos referidos no número anterior declaram a situação de impedimento ao Presidente do JEN, podendo, contudo, participar em actividades, de acordo com os procedimentos definidos para assegurar os requisitos de imparcialidade e de anonimato das provas e exames.

7. Os professores que integram as equipas das estruturas locais do JEN têm dispensa da sua componente lectiva e/ou não lectiva no período de preparação e durante todo o processo de provas e exames, de acordo com a calendarização aprovada pela Comissão Técnica responsável pela operacionalização dos Exames Nacionais.

**ARTIGO 8.º
(Comissão Permanente)**

1. A Comissão Permanente do JEN é um grupo colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente do JEN que funciona sob a coordenação do Secretário de Estado do Ensino Secundário, sendo constituída pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Júri;
- b) Vice-Presidente do Júri;
- c) Secretário do Júri;
- d) Especialistas da Administração da Educação dos diferentes Serviços Centrais da Educação, designadamente:
 - i. 6 Técnicos do INADE;
 - ii. 3 Técnicos da Direcção Nacional da Educação Pré-Escolar e Ensino Primário;
 - iii. 4 Técnicos da Direcção Nacional do Ensino Secundário;
 - iv. 1 Técnico do Instituto Nacional de Educação Especial;
 - v. 1 Técnico do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio;
 - vi. 2 Técnicos do Gabinete de Inspecção e Supervisão Pedagógica.

2. À Comissão Permanente do JEN compete:
- a) Proceder à gestão e à administração do processo dos Exames Nacionais em todo o território nacional;
 - b) Elaborar o plano estratégico de acompanhamento dos Exames Nacionais;
 - c) Propor o orçamento dos Exames Nacionais para as acções do JEN;
 - d) Elaborar as regras de procedimento para a realização dos Exames Nacionais;

- e) Promover a realização de seminários de capacitação e de preparação do processo de Exames Nacionais;
- f) Estabelecer regras para o processo de supervisão do JEN dos Exames Nacionais;
- g) Acompanhar o processo de aplicação e de classificação das provas;
- h) Proceder ao tratamento dos resultados dos exames e à elaboração dos respectivos relatórios da aplicação e classificação;
- i) Constituir uma bolsa de professores classificadores de provas de avaliação externa.

**ARTIGO 9.º
(Composição do CRCEN)**

1. O Centro Regional de Classificação dos Exames Nacionais é um grupo de trabalho sob a coordenação da Comissão Permanente do JEN.

2. Fazem parte de cada CRCEN um total de 7 membros, sendo 5 da Equipa Local e 2 da Equipa Central:

- a) Equipa Local: 1 Coordenador, 1 Coordenador-Adjunto, 3 Técnicos, dos quais 2 têm de ter conhecimentos informáticos;
- b) Equipa Central: 1 Técnico da Infra-Estrutura Tecnológica (INADE) e 1 membro do JEN que apoiará os elementos do JEN Local em cada CRCEN.

**ARTIGO 10.º
(Presidente do Júri dos Exames Nacionais)**

1. O Presidente do Júri é o órgão singular que assegura a gestão e coordenação das actividades do Exame Nacional.

2. O Presidente do Júri tem as seguintes competências:

- a) Dirigir e supervisionar todos os serviços no âmbito da aplicação e classificação dos instrumentos de avaliação externa;
- b) Gerir o orçamento dos Exames Nacionais para as acções do JEN;
- c) Representar e responder pelas actividades do JEN perante o Titular do Departamento Ministerial da Educação ou a quem este subdelegar;
- d) Emitir ordens de serviço e circulares com vista à melhoria da organização dos serviços de aplicação e classificação dos instrumentos de avaliação externa;
- e) Convocar as reuniões do JEN para o acompanhamento do processo dos Exames Nacionais, o qual é constituído pelos Coordenadores dos CRCEN, pelos Coordenadores Provinciais da Educação e os demais especialistas da Administração da Educação envolvidos no processo;
- f) Criar, através de Ordem de Serviço, Grupos de Trabalho específicos no âmbito do desenvolvimento das suas atribuições;
- g) Aprovar a lista final dos Professores que integram as Bolsas de Professores Classificadores de Provas de Avaliação Externa dos diferentes CRCEN, mediante o envio de convocatória às respectivas escolas;

- h) Gerir a Bolsa de Professores Classificadores durante o processo de classificação, podendo delegar nos Coordenadores dos CRCEN a gestão da bolsa local;
- i) Decidir sobre os casos omissos que ocorram durante os Exames Nacionais, garantindo a equidade nas provas;
- j) Homologar as classificações dos Exames Nacionais;
- k) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O cargo de Presidente do Júri é exercido, por inerência de funções, por um Director Nacional.

4. O Presidente do Júri, no exercício das suas funções, é coadjuvado por um Vice-Presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 11.º
(Coordenador do CRCEN)

1. O Coordenador do CRCEN é o membro do JEN responsável pelas acções que decorrem no Centro Regional de Classificação dos Exames Nacionais na fase de classificação das provas realizadas no âmbito da avaliação externa.

- 2. Compete ao Coordenador do CRCEN o seguinte:
 - a) Recepcionar e verificar o expediente dos exames realizados nas províncias que coordena;
 - b) Organizar o processo de classificação;
 - c) Gerir a Bolsa de Professores Classificadores do centro que coordena;
 - d) Articular com os Gabinetes/Secretaria Provinciais da Educação a devolução das provas classificadas;
 - e) Promover medidas que garantam a segurança e o sigilo das provas de avaliação externa;
 - f) Cumprir as orientações emanadas superiormente.

ARTIGO 12.º
(Coordenação Local)

1. A Coordenação Local é composta por 3 membros do JEN em cada província, sendo um destes membros designado Coordenador.

2. Os Coordenadores Locais são membros do JEN responsáveis pela organização e operacionalização do conjunto de orientações e acções nas escolas das respectivas províncias, com o objectivo de concretizar as atribuições do JEN.

3. Os Coordenadores Locais têm as seguintes competências:

- a) Coadjuvar os Supervisores do JEN;
- b) Esclarecer a nível local, na ausência do Supervisor do JEN, as dúvidas relativas ao Regulamento dos Exames Nacionais e legislação conexa;
- c) Remeter os casos omissos à Comissão Permanente.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 13.º
(Monitorização dos Exames Nacionais)

A monitorização dos Exames Nacionais é feita pelos Supervisores do JEN, a quem compete o seguinte:

- a) Apoiar o cumprimento do Regulamento dos Exames Nacionais na província que lhe é designada;

- b) Esclarecer, à província sob sua responsabilidade, as dúvidas relativas ao Regulamento dos Exames Nacionais e legislação conexa;
- c) Acompanhar o transporte dos enunciados das provas para a província que lhe é indicada;
- d) Monitorizar a aplicação dos Exames Nacionais na província que lhe é designada;
- e) Acompanhar o transporte das folhas de respostas das provas dos Exames Nacionais para os CRCEN;
- f) Remeter os casos omissos ao Presidente do JEN para resolução.

ARTIGO 14.º
(Organização do processo de aplicação e classificação das provas)

1. Para a organização do serviço de aplicação e classificação das provas, compete aos Coordenadores Locais:

- a) Proceder à indicação e divulgação das Instituições de Ensino seleccionadas para a realização dos Exames Nacionais;
- b) Determinar a escola sede da respetiva delegação do JEN e/ou de cada Grupo de Trabalho do JEN;
- c) Garantir, em cada Grupo de Trabalho, a segurança dos Exames Nacionais, antes e após a sua realização.

2. Compete ao JEN definir os procedimentos a observar na deslocação das provas dos Exames Nacionais e condições que salvaguardem a segurança e o anonimato das provas.

3. Compete ao JEN definir os procedimentos a observar nas escolas que garantam a segurança e o anonimato das provas.

4. Compete aos Gabinetes/Secretaria Provinciais da Educação assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento:

- a) da Coordenação Local;
- b) dos Centros de Exame;
- c) do CRCEN.

5. Para a distribuição do serviço de classificação de provas, o JEN solicita a indicação de Professores Classificadores aos Directores das Instituições de Ensino por cada disciplina, de acordo com critérios definidos pela Comissão responsável para a realização dos Exames Nacionais.

6. As funções desempenhadas pelos Professores que integram as Bolsas de Classificadores, enquanto intervenientes no processo dos Exames Nacionais, têm especial relevância para o interesse público, estando sujeitos a um conjunto de direitos e deveres consignados nos regulamentos das provas e dos exames do Ensino Primário e Secundário.

ARTIGO 15.º
(Efeitos da classificação das provas dos Exames Nacionais)

As provas realizadas no âmbito dos Exames Nacionais visam obter informações sobre o desempenho dos alunos das Instituições de Ensino públicas, público-privadas e privadas seleccionadas, mas que não têm impacto na progressão ou retenção desses alunos.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

(23-3513-B-MIA)